

ARTIGO

A situação jurídica do sócio remisso nas sociedades por quotas e as alternativas para sua exclusão

TÁRSIS NAMETALA SARLO JORGE

PROCURADOR FEDERAL DA AGU, DOUTORANDO
EM DIREITO PELA UERJ, PROFESSOR DO
LLM EM DIREITO DO IBMEC/RJ

Cuidaremos hoje, em breves linhas, de outro tema assaz interessante, na teoria e na prática, das questões societárias. Trata-se da questão do sócio remisso.

Com efeito, o Código Civil atual traz preceitos específicos para esta situação fático-jurídica do sócio que está em mora ou já inadimplente para com a sua primeira e mais importante obrigação: integralização do capital social.

Observa-se, no art. 1004, parágrafo único, que os demais sócios poderão escolher a cobrança da quota, juntamente com eventual indenização cabível, a redução proporcional da quota (caso tenha havido pagamento parcial) ou ainda a exclusão do sócio remisso.

O art. 1058 também cuida do sócio remisso, acrescentando que os demais sócios podem tomar as cotas inadimplidas para si.

Por outro lado, ainda palmilhando o diploma civil, vê-se que o seu art. 1030 estipula que, ressalvado o disposto no art. 1004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações (...).

E mais: o art. 1085 do mesmo diploma estatui que, ressalvado o disposto no art. 1030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Do que não há dúvidas é que a situação de inadimplemento da quota é falta grave do só-

cio. Tanto que o art. 1004 do Código Civil possibilita a sua exclusão.

O que se quer ver discutido aqui, ainda que brevemente, é se esta hipótese de falta grave – ou justa causa – deve obedecer ao tratamento do art. 1085, o que significa dizer que somente na presença de cláusula contratual expressa é que o sócio remisso poderá ser excluído extrajudicialmente, ou se se trata de situação excepcional em relação ao referido art. 1085, sendo possível a exclusão extra-

judicial ainda que ausente a respectiva cláusula (respeitados, evidentemente, os procedimentos previstos no parágrafo único do art. 1085).

Com efeito, a não integralização é, talvez, o mais grave dos casos de violação aos deveres do sócio, mormente porque a sociedade está em seus momentos iniciais, necessitando das inversões de capital para que se dê andamento aos respectivos negócios.

Assim é que, talvez mais do que qualquer outra quebra de deveres, a mora ou, pior, o inadimplemento no que concerne à integralização de capital pode levar a novel sociedade a um destino indesejado.

E, quiçá, foi exatamente por isso que o legislador cuidou desta situação em dispositivo legal apartado. E, a nosso aviso, o art. 1004, ainda que com obtusa redação, daria amparo para a possibilidade de exclusão extrajudicial do sócio remisso, ao estipular que, ressalvado o disposto no art. 1004 e seu

parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações. Ora, evidentemente que não pode o preceito estar a dizer que nesses casos o sócio remisso não poderia ser excluído judicialmente,

o que seria uma interpretação absurda. Assim, restaria entender que o art. 1030, ainda que de maneira obscura, abre a possibilidade de exclusão extrajudicial para o sócio remisso.

Resta ainda saber se, para esta situação específica, é necessária a previsão de justa causa em contrato social ou não.

Parece-nos plausível esta possibilidade, não somente pelas razões lógicas já apresentadas como também por conta de que o art. 1004 não faz a exigência de previsão de cláusula expressa como faz o art. 1085, todos do Código Civil.

Assim, para os casos de sócio remisso, a exclusão extrajudicial poderia dar-se sem a presença de cláusula expressa no contrato social, desde que, evidentemente, respeitados, como dito, os procedimentos que assegurem a ampla defesa ao sócio acusado.

No entanto, reconhecemos que a interpretação contrária, ou seja, da necessidade de cláusula expressa, conclusão que decorreria de uma interpretação integrativa entre os arts. 1085 e 1004 do Código Civil não é em tese equivocada.

**Para os casos de sócio
remisso, a exclusão
extrajudicial poderia dar-
se sem a presença de
cláusula expressa no
contrato social**
